

**Proc. TC-010.707/2014-0**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Correção de erro material**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor de Altamiro Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, em razão da impugnação das despesas realizadas com recursos do Convênio 73/2005, tendo por objeto a recuperação de pavimentação asfáltica TSD e drenagem em vias do município.

2. Por meio do Acórdão n.º 5.138/2017 – Primeira Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-Prefeito e da empresa Sulnorte Construções Ltda. – EPP, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa (Peça 49).

3. Aponta a Unidade Técnica erro material na tabela constante do subitem 9.1 do *decisum*, a qual especifica a parte do débito imputada de forma solidária aos responsáveis e que supostamente teria deixado de consignar as parcelas de R\$ 10.847,00 e R\$ 35,79, ambas com mesma data de ocorrência: 13/3/2007 (Peças 55 e 56).

4. Compulsando os autos, verificamos a existência de ligeiro erro material, porém em termos distintos daqueles assinalados pela unidade instrutiva.

5. De plano, cumpre trazer à colação trecho do voto condutor da aludida deliberação, no qual o eminente Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti tece considerações sobre a imputação e a quantificação do débito objeto da condenação (Peça 50, p. 2):

*“11. Assim, o valor do débito imputado solidariamente ao responsável e à empresa contratada corresponde ao valor dos pagamentos realizados, dos quais devem ser abatidos a quantia de R\$ 3.100,73 devolvida em 28/08/2007 (peça 11, p. 310). As datas de ocorrência das parcelas desse débito em que a empresa responde solidariamente são aquelas em que foram realizados os pagamentos, quando os valores foram destinados à entidade privada. Essas datas constam dos extratos bancários à peça 11, p. 312-342. Esses pagamentos totalizam R\$ 199.891,70. Dessa forma, o responsável deve responder individualmente pela diferença, no valor R\$ 108,30, em relação ao valor total repassado. A data de ocorrência dessa parcela deve ser a data do repasse (21/12/2006), conforme o extrato à peça 11, p. 312.”*

6. Ocorre que duas das parcelas arroladas na tabela constante do subitem 9.1 do acórdão condenatório, correspondentes aos pagamentos realizados à empresa contratada, apresentam valores divergentes daqueles constantes dos extratos bancários (peça 11, p. 312-342): ao invés de R\$ 10.840,00 (data de ocorrência 13/3/2007), o valor correto é **R\$ 10.847,00** (Peça 11, p. 322); e, no lugar de R\$ 5.777,90 (data de ocorrência 14/5/2007), o montante certo é **R\$ 5.777,00** (Peça 11, p. 330).

7. Feitos esses ajustes, os pagamentos realizados à empresa Sulnorte Construções Ltda. – EPP, pelos quais respondem solidariamente em débito o ex-Prefeito e a própria empresa, totalizam R\$ 199.897,80. Desse modo, de acordo com a sistemática alinhavada no voto condutor da deliberação, o Senhor Altamiro Souza da Silva deve responder individualmente pelo valor de **R\$ 102,20** (200.000,00 – 199.897,80).

8. Por fim, no que toca ao valor de R\$ 35,79 (data de ocorrência 13/3/2007), observamos que não se refere a um dos pagamentos realizados à empresa contratada, mas sim ao dispêndio com tarifa bancária debitada à conta específica do convênio (Peça 11, p. 322). Assim, ao contrário do ventilado pela Unidade Técnica, esse montante não pode resultar em débito solidário entre o ex-Prefeito e a aludida empresa.

9. Ante o exposto, com fundamento na Súmula TCU n.º 145, esta representante do Ministério Público propõe a correção do erro material verificado nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão n.º 5.138/2017 – Primeira Câmara, da seguinte forma:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Onde se lê:

“9.1.

(...)”

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
25.000,00	19/1/2007
22.000,00	2/2/2007
5.005,00	5/2/2007
18.920,00	8/3/2007
32.540,00	12/3/2007
10.840,00	13/3/2007
4.040,00	5/4/2007
4.000,00	23/4/2007
12.500,00	4/5/2007
5.777,90	14/5/2007
5.816,00	23/5/2007
5.000,00	29/5/2007
43.702,80	8/6/2007
4.172,20	29/6/2007

,”

Leia-se:

“9.1.

(...)”

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
25.000,00	19/1/2007
22.000,00	2/2/2007
5.005,00	5/2/2007
18.920,00	8/3/2007
32.540,00	12/3/2007
10.847,00	13/3/2007
4.040,00	5/4/2007
4.000,00	23/4/2007
12.500,00	4/5/2007
5.777,00	14/5/2007
5.816,00	23/5/2007
5.000,00	29/5/2007
43.702,80	8/6/2007
4.172,20	29/6/2007

,”

Onde se lê:

“9.2. condenar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Altamiro Souza da Silva ao pagamento da quantia de R\$ 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 21/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;”

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

Leia-se:

*“9.2. condenar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Altamiro Souza da Silva ao pagamento da quantia de R\$ 102,20 (cento e dois reais e vinte centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 21/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;”.*

Ministério Público, 16 de outubro de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral